

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 31/08/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Justificativa

Presidente

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Não é fato novo que inúmeras pessoas involuntariamente já se machucaram ao chocar em portas de vidro, vitrines, espelhos que não contam com a sinalização adequada, pois não raras vezes estes obstáculos, por serem translúcidos ou transparentes e estarem limpos impedem que o transparente o localize.

Certamente conhecemos algum caso envolvendo pessoas próximas que já tenha se implicado em um acidente desse tipo.

Em alguns casos, a dor física é acompanhada de constrangimento e vergonha. Em outros, quando o choque é muito violento e pode causar danos físicos gerando prejuízo à saúde da pessoa envolvida no acidente.

Importante ressaltar, que em sempre tais danos são indenizados pelos responsáveis dos estabelecimentos e em decorrência disso o acidentado poderá ser mais um a sobrecarregar o Sistema Único de Saúde e a onerar seus gastos.

Contudo, este tipo de acidente pode ser facilmente evitado, bastando que a área esteja adequadamente sinalizada, como se pretende tornar obrigatório pela presente proposta legislativa.

Pelas razões acima exposta é que peço aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Antônio Soares Gomes Filho

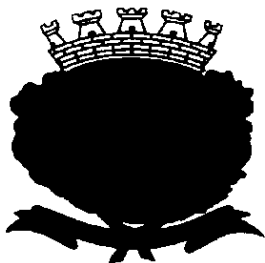
Antônio Soares Gomes Filho

Vereador - DEM

12/0795

PROJETO DE LEI

Nº 174 / 21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3823 / 21
Fis. 02
Resp. _____

Projeto de Lei nº ____/2021

“Determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares” no município de Valinhos e dá outras providencias.

Art. 1º Fica obrigatória à instalação de sinalização de obstáculo nas portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares, tais como os utilizados em esquadrias destinadas a portas e painéis, com função de divisória ou de fachadas nos imóveis públicos e particulares do município de Valinhos, onde haja circulação de pessoas.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no caput deste artigo as residências unifamiliares, esquadrias, espelhos e vitrines desde que assentados sobre muretas com a altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), acima do piso acabado.

Art. 2º Devem ser aplicadas tarjas ou faixas, em cor contrastante com o ambiente, com largura mínima de 10 cm (dez centímetros), aplicadas horizontalmente em toda a sua extensão.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de tarjas ou faixas em cores transparentes que dificultem a sua visualização.

Art. 3º A faixa de sinalização de alerta deve ser instalada em local visível e a uma altura de 1,10m (um vírgula dez metros), a partir do piso acabado à base da sinalização.

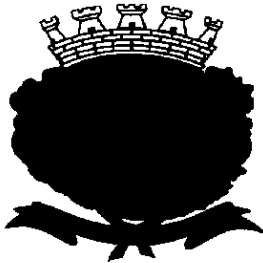
Art. 4º No caso de descumprimento das disposições desta Lei, o estabelecimento infrator será notificado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se defender.

§ 1º Findo o prazo de defesa e confirmada a infração, ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 2 (duas) UFMV - Unidade Fiscal Município de Valinhos- por desrespeito às normas do art.3º desta Lei;

12/10/21
36/019K



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3823/21
Fls. 03
Resp. JC

III - multa de 5 (cinco) - UFMV - Unidade Fiscal Município de Valinhos por desrespeito às normas do art. 2º desta Lei.

§ 2º Havendo reincidência, a multa corresponderá ao dobro do valor, podendo o Poder Público municipal interditar a atividade ou estabelecimento enquanto perdurarem as irregularidades.

§ 3º Considera-se reincidência a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º A empresa ou órgão voltará à primariedade após o decurso do período de 6 (seis) meses da penalidade de multa.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Valinhos, aos 23 de agosto de 2021.

Pelas razões acima expostas que peço aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de lei.

Antônio Soares Gomes Filho.
Vereador-DEM

Nº do Processo: 3823/2021

Data: 31/08/2021

Projeto de Lei nº 174/2021

Autoria: TUNICO

Assunto: Determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares no município de Valinhos, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

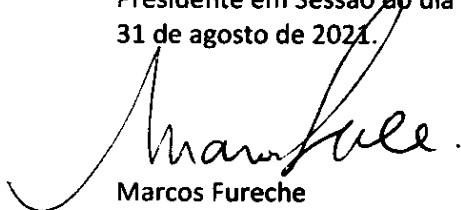
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3823/21

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
31 de agosto de 2021.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

01/setembro/2021



C.M.V. 3823/21
Proc. Nº
Fls. 05
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 376/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 174/2021 – Autoria do vereador Antônio Soares Gomes Filho – “Determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares” no município de Valinhos e dá outras providencias.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe, que *“Determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares” no município de Valinhos e dá outras providencias.*

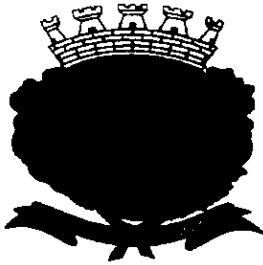
Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

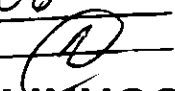
Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

u



C.M.V.
PROC. Nº 3823 21
Fls. 06
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе destacar a competência regimеntal da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

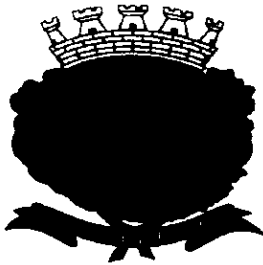
Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:





S.M.V. Proc. Nº 3823/21
Fls. 07
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

(In Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



CMMV 3823, 21
PROJ. DE
Fls. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

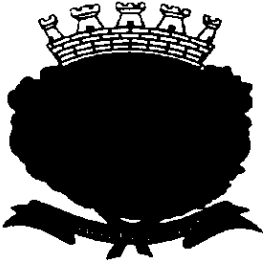
I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o



Proc. Nº 3823, 21
Fls. 25
Resp. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.



C.M.V. 3823,21
Proc. Nº
Fls. 10
resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, recomendamos a supressão da expressão “públicos” constante do art. 1º e “órgão” do § 4º do art. 4º do projeto em atenção ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º), bem como o princípio da reserva da administração (art. 47, II, XIV e XIX, 'a', da Carta Estadual).

No mesmo sentido, colacionamos recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

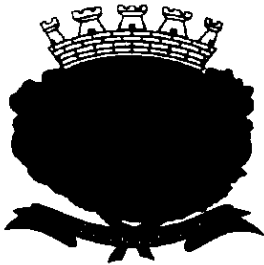
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.823, DE 1º DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI O PROGRAMA “CONSUMO CONSCIENTE DA ÁGUA” PARA SER OBSERVADO NOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E RECOMENDADO À POPULAÇÃO DE MODO GERAL. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 25 E 24, § 2º DA CARTA ESTADUAL. RECONHECIMENTO, ENTRETANTO, DE VÍCIO DE INICIATIVA NO ARTIGO 2º DA NORMA GUERREADA, POR INGRESSAR O LEGISLATIVO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO ALCAIDE, IMPONDO OBRIGAÇÕES NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, II, XIV E XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CITADA CARTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 5.823, de 1º de abril de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que institui o programa “Consumo Consciente da Água” para ser observado nos equipamentos públicos do Município e recomendado à população de modo geral.

Este é o texto da lei objurgada:

“LEI Nº 5823, DE 1º DE ABRIL DE 2019



C.M.V.
Proc. Nº 3823 21
Fls. 17
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Institui o Programa "Consumo Consciente da Água" para ser observado nos equipamentos públicos do Município e recomendado à população de modo geral.

Art. 1º Fica instituído o Programa "Consumo Consciente da Água", para ser observado nos próprios municipais e recomendado à população do Município de forma geral.

Art. 2º No âmbito dos próprios municipais, a Prefeitura adotará as medidas cabíveis para evitar o desperdício de água e controlar seu uso racional, como levantamento e correção dos vazamentos existentes, instalação de dispositivos redutores de consumo, captação e reutilização da água para ser empregada em outros propósitos, utilização de irrigação para jardins e, principalmente, execução de um programa de conscientização do corpo de funcionários. (qn)

Art. 3º Na promoção institucional para divulgação do programa à população, o Executivo deverá valer-se de material didático educacional, focando principalmente no que pode ser feito para economia de água no uso doméstico e pessoal.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a partir do ano seguinte ao da aprovação da Lei.

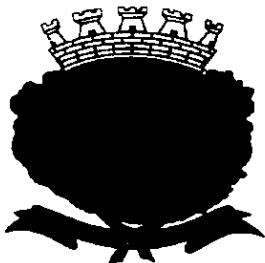
Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, ao 1º de abril de 2019."

Anota-se que a lei não padece da mácula de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 25 da Carta Estadual.

É que esta Corte, por seu Colendo Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício.



C.M.M.:
Proc. Nº 382321
Fls. 12
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Igualmente não se diga que, em sendo de iniciativa parlamentar, há invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

A lei em análise trata de matéria que não consta do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

(...)

Em se tratando de elenco numerus clausus que não admite ampliação, não se há considerar a apontada afronta ao artigo 24, § 2º da Constituição Estadual.

E, neste passo, tem aplicação o Tema 917 de repercussão geral, firmado na ARE-RG 878.911 da Corte Suprema, no sentido de que "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)", não se verificando a alegada inconstitucionalidade por violação do princípio da competência exclusiva do Alcaide.

(...)

Mas, no presente caso, há indevida invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, quanto à Administração do Município, verificada no artigo 2º da lei impugnada. Dos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta, colhe-se que:

*"Art. 47 Compete **privativamente** ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

[...]

II exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]



Proc. Nº 3823,21
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;...”

Ora, ao atribuir ao executivo as obrigações previstas no artigo 2º da lei em comento, no sentido de que “a Prefeitura adotará as medidas cabíveis para evitar o desperdício de água e controlar seu uso racional, como levantamento e correção dos vazamentos existentes, instalação de dispositivos redutores de consumo, captação e reutilização da água para ser empregada em outros propósitos, utilização de irrigação para jardins e, principalmente, execução de um programa de conscientização do corpo de funcionários.”, o Legislativo ingressa em tema de gestão da Administração, agindo, assim, ultra vires.

(...)

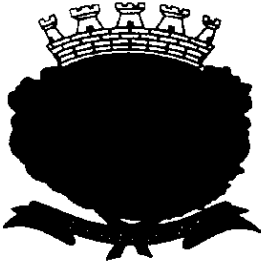
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 5823, de 1º de abril de 2019, do Município de Valinhos.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

(TJSP. Adin nº 2148586-47.2020.8.26.0000. Rel. Des. XAVIER DE AQUINO. Data do julgamento: 03/03/2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.873, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos, que “estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos”. Norma de iniciativa parlamentar, ademais que impõe os critérios e a forma de implementação providência, de resto conforme legislação federal inclusive alterada. Vulneração à reserva da administração e separação de poderes. Interpretação conforme, para que se compreenda a imposição normativa de modo a alcançar apenas a esfera do Poder Legislativo. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2280958-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021)



C.M.V. Proc. Nº 3823,21
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, ressaltava recomendação supracitada. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 15 de setembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



C.M.V. Proc. Nº 3823, 21
Fls. 15
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 174 /2021

Ementa: Que “Determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares no município de Valinhos e dá outras providências”.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. André Amaral	()	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
Ver. Edinho Garcia	()	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 20 de outubro de 2022.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** favorável.

(Observações: _____)

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 06/10/22

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3823, 21
Fls. 16**Projeto de Lei nº 174/2021****Autoria:** TUNICO**Assunto:** *Determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares no município de Valinhos, e dá outras providências.***Comissão de Finanças e Orçamento****Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado(a) à Comissão de Finanças e Orçamento para análise quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o referido aspecto **VOTO FAVORÁVEL.**

À Comissão.

ANTONIO SOARES GOMES FILHO
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto enfocado manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. Alexandre Luiz Cordeiro Felix: **FAVORÁVEL**

Ver. César Rocha Andrade da Silva: **FAVORÁVEL**

Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto: **FAVORÁVEL**

Ver. Thiago Samasso: **FAVORÁVEL**

CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL.

Valinhos, 05 de Dezembro 2022.

LIDO (EXP) 06/12/22

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 5278, 22
Fls. 01

Proc. Leg. nº 4847/2022
Proc. Leg. nº 4366/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3823, 21
Fls. 17
Resp. [assinatura]

EMENDA Nº 1 AO Projeto de Lei nº 174/2022

**Modifica a redação do art. 1º e § 4º do art. 4º
do Projeto de Lei nº 174/2021.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Comissão de Justiça e Redação, apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, à presente Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2021, que "Altera o art 1º e § 4º do art. 4º do Projeto de Lei nº 174/2021, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica obrigatória à instalação de sinalização de obstáculo nas portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares, tais como os utilizados em esquadrias destinadas a portas e painéis, com função de divisória ou de fachadas nos imóveis particulares do município de Valinhos, onde haja circulação de pessoas.

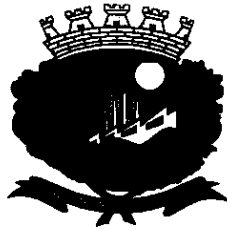
Art. 4º (...)

§ 4º A empresa voltará à primariedade após o decurso do período de 6 (seis) meses da penalidade da multa.

(...)

JUSTIFICATIVA

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 174/2021 - Processo 5278/2022 Este documento foi assinado digitalmente por SIDMAR RODRIGO TOLONI:32689657848 em 24/10/2022 às 10:27:45, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: 009J-43D0-9UVY-DK9N



Proc. Nº 5278, 22

Fls. 02

Resp. [assinatura]

Proc. Leg. nº 4847/2022

Proc. Leg. nº 4366/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO M.V.

Proc. Nº 3823, 29

Fls. 18

Resp. [assinatura]

A presente emenda pretende fazer as correções e adequações sugeridas pela Procuradoria da Casa.

Diante do exposto a Comissão de Justiça e Redação convicta da pertinência do projeto em questão, conta com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação..

Valinhos, 20 de outubro de 2022.

AUTORIA: Comissão de Justiça e Redação


RODRIGO TOLOI
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 174/2021 - Processo 5278/2022 Este documento foi assinado digitalmente por SIDMAR RODRIGO TOLOI:32689657848 em 24/10/2022 às 10:27:45. e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: 0U9J-43D0-9UVY-DK9N



C.M.V. Proc. Nº 5278/22
Fls. 03
Resp. 



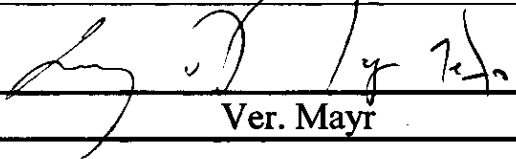
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3823/21
Fls. 19
Resp. 

Comissão de Justiça e Redação

Parecer a Emenda 01 ao Projeto de Lei n.º 174 /2021

Ementa : Que “Modifica a redação do art. 1º e § 4º do art. 4º do Projeto de Lei nº 174/2021”.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS		
	()	()
Ver. André Amaral		
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
	()	()
Ver. Edinho Garcia		
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 20 de outubro de 2022.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** favorável.

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 5278, 22
Fls. 04
Resp. [assinatura]

Proc. Leg. nº 5278/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3823, 21
Fls. 20
Resp. [assinatura]

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 174/2021

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO 2021/2022
Assunto: *Modifica a redação ao art. 1º e § 4 do art. 4º do Projeto, que "determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares no município de Valinhos, e dá outras providências."*

Ao Departamento Legislativo e de Expediente

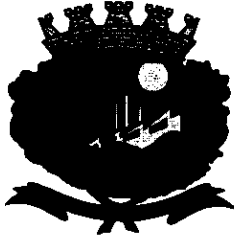
Apresentado(a) em Plenário em sessão de 25/10/2022. Encaminhe-se, para análise e emissão de parecer(es), à(s) Comissão(ões) de:

1. Finanças e Orçamento

Valinhos, 26 de outubro de 2022.

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Despacho nº 1 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 174/2021 - Este documento foi assinado digitalmente por FRANKLIN DUARTE DE LIMA:30953180816 em 27/10/2022 às 11:21:54, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: DWCE-GBP7-5780-



C.M.V.
Proc. Nº 5278, 22
Fls. 05
Resp. [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

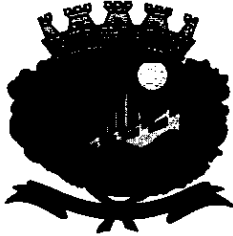
C.M.V.
Proc. Nº 3823, 21
Fls. 27
Resp. [assinatura]

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 174/2021

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO 2021/2022
Assunto: *Modifica a redação ao art. 1º e § 4 do art. 4º do Projeto, que "determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares no município de Valinhos, e dá outras providências."*

Remetente: Legislativo
Destinatário: Presidência da CFO 2021/2022
Envio: 26/10/2022
Objetivo: Emissão de parecer

Despacho nº 2 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 174/2021 - Este documento foi assinado digitalmente por JULIANA ELISA LIMA. 31698978880 em 26/10/2022 às 10:47:26, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: UDW3-GGU2-M120-HB63

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3823, 21
Proc. Nº 22
Fls. 22
Resp. (C)

OFÍCIO Nº 104/2022

Retirada da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/21 que "Determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares no município de Valinhos, e dá outras providências."

Ao Departamento Legislativo

A Comissão de Justiça e Redação, através de seu Presidente RODRIGO TOLOI, solicita ao Departamento Legislativo a retirada da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 174/2021. protocolada pela Comissão de Justiça e Redação. Sendo assim, solicitamos que o Projeto de Lei nº 174/2021 seja enviado novamente para a Comissão para que a mesma de parecer.

Valinhos, 22 de novembro de 2022..

AUTORIA: RODRIGO TOLOI - Presidente da Comissão de Justiça e Redação.LIDO (EX) EM SESSÃO DE 29/11/22

~~Franklin Duarte de Lima~~
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

A o Legislativo
DEFIRO PARA PROVIDÊNCIAS.
G.P., em 29/11/22


Presidente
~~Franklin Duarte de Lima~~
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos




C.M.V. 3823, 21
Proc. Nº
Fls. 23
Data: 05/12/22

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO


PARA ORDEM DO DIA DE 05/12/22 (EXTRA)

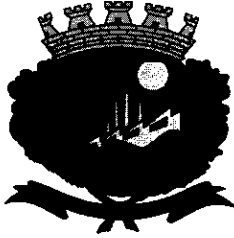

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 05/12/22 (EXTRA)
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 170 22


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



Proc. Nº 3823, 21
Fls. 29
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 3071/2022/DLE/P

Valinhos, 14 de dezembro de 2022.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **autógrafo de projeto de lei** em anexo, aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 9 de dezembro de 2022, para os devidos fins.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente

Recebido
15/12/22
14:43

[assinatura]
Patrícia Moraes Bonci
Coordenadora Técnico-Legislativo
D.T/L.G.P
Matr nº 23.341

Anexo: Autógrafo nº 170/2022 ao Projeto de Lei nº 174/2021

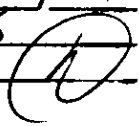
Exma. Sra.
LUCIMARA ROSSI DE GODOY
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 170/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 174/2021

CAMM: _____
Proc. Nº 3823, 21
Fls. 23
Resp. 

Determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares no município de Valinhos e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sinalização de obstáculo nas portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares, tais como os utilizados em esquadrias destinadas a portas e painéis, com função de divisória ou de fachadas nos imóveis públicos e particulares do município de Valinhos, onde haja circulação de pessoas.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no "caput" deste artigo as residências unifamiliares, esquadrias, espelhos e vitrines desde que assentados sobre muretas com a altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), acima do piso acabado.

Art. 2º Devem ser aplicadas tarjas ou faixas, em cor contrastante com o ambiente, com largura mínima de 10cm (dez centímetros), aplicadas horizontalmente em toda a sua extensão.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de tarjas ou faixas em cores transparentes que dificultem a sua visualização.

Art. 3º A faixa de sinalização de alerta deve ser instalada em local visível e a uma altura de 1,10m (um metro e dez centímetros), a partir do piso acabado à base da sinalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 3823/21
Fls. 26
Resp. [assinatura]

Art. 4º No caso de descumprimento das disposições desta Lei, o estabelecimento infrator será notificado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se defender.

§ 1º Findo o prazo de defesa e confirmada a infração, ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa de 2 (duas) UFMV (Unidade Fiscal Município de Valinhos) por desrespeito às normas do artigo 3º desta Lei;
- III. multa de 5 (cinco) UFMV (Unidade Fiscal Município de Valinhos) por desrespeito às normas do artigo 2º desta Lei.

§ 2º Havendo reincidência, a multa corresponderá ao dobro do valor, podendo o Poder Público municipal interditar a atividade ou estabelecimento enquanto perdurarem as irregularidades.

§ 3º Considera-se reincidência a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º A empresa ou órgão voltará à primariedade após o decurso do período de 6 (seis) meses da penalidade de multa.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 09 de dezembro de 2022.


Franklin Duarte de Lima
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


André Leal Amaral
2º Secretário "ad hoc"

Projeto de Lei de iniciativa do vereador Antonio Soares Gomes Filho.